

DECISÃO DA COMISSÃO**de 28 de Fevereiro de 1997****que estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de produtos à base de carne****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(97/222/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes dos países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/91/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 21º A e 22º,Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo 1 do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/90/CE⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 10º,Considerando que a Decisão 79/542/CEE do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/160/CE da Comissão⁽⁶⁾, estabeleceu uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam, nomeadamente, a importação de produtos à base de carne obtidos a partir de carne de bovinos, suínos, solípedes, ovinos e caprinos;Considerando que a Decisão 91/449/CE da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/92/CE⁽⁸⁾, estabelece listas de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros estão autorizados a importar produtos à base de carne de bovinos, suínos, equídeos, ovinos e caprinos;Considerando que a Decisão 94/85/CE da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/2/CE⁽¹⁰⁾, estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira; que esta lista é

também aplicável às importações de produtos à base de carne de aves de capoeira;

Considerando que a Decisão 94/86/CE da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/137/CE⁽¹²⁾, estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de carne de caça selvagem; que esta lista é aplicável às importações de produtos à base de carne de caça selvagem;Considerando que a Decisão 94/278/CE da Comissão⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/344/CE⁽¹⁴⁾, estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam, nomeadamente, a importação de produtos à base de carne de coelho, de carne de caça de criação de pêlo e de carne de caça de criação de penas;Considerando que a Decisão 91/449/CEE foi revogada pela Decisão 97/221/CE⁽¹⁵⁾;

Considerando que é necessário estabelecer uma lista alterada de países terceiros aprovados para a importação de produtos à base de carne obtidos a partir não só de carne de bovinos, suínos, solípedes, ovinos e caprinos, mas também de carne de caça de criação, de coelhos domésticos e de caça selvagem;

Considerando que as categorias de produtos à base de carne que podem ser importadas de países terceiros dependem da situação sanitária do país terceiro ou parte de país terceiro de fabrico; que, para poderem ser importados, certos produtos à base de carne devem ter sido sujeitos a um tratamento especial;

Considerando que a Directiva 77/99/CEE do Conselho⁽¹⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/68/CE⁽¹⁷⁾, define os produtos à base de carne mediante o estabelecimento de exigências mínimas de tratamento; que a importação a partir de certos países terceiros ou partes de países terceiros constantes das listas supracitadas só é autorizada no caso de produtos à base de carne que tenham sido sujeitos a um tratamento pelo calor completo;⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.⁽²⁾ JO nº L 13 de 16. 1. 1997, p. 26.⁽³⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.⁽⁴⁾ JO nº L 13 de 16. 1. 1997, p. 24.⁽⁵⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.⁽⁶⁾ JO nº L 62 de 4. 3. 1997, p. 39.⁽⁷⁾ JO nº L 240 de 29. 8. 1991, p. 28.⁽⁸⁾ JO nº L 21 de 27. 1. 1996, p. 71.⁽⁹⁾ JO nº L 44 de 17. 2. 1994, p. 31.⁽¹⁰⁾ JO nº L 1 de 3. 1. 1996, p. 6.⁽¹¹⁾ JO nº L 44 de 17. 2. 1994, p. 33.⁽¹²⁾ JO nº L 31 de 9. 2. 1996, p. 31.⁽¹³⁾ JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 44.⁽¹⁴⁾ JO nº L 133 de 4. 6. 1996, p. 28.⁽¹⁵⁾ Ver página 32 do presente Jornal Oficial.⁽¹⁶⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 85.⁽¹⁷⁾ JO nº L 332 de 30. 12. 1995, p. 10.

Considerando que a Decisão 97/221/CE estabelece as condições de sanidade animal e de certificação veterinária a aplicar pelos Estados-membros à importação de produtos à base de carne de países terceiros;

Considerando que é necessário estabelecer os tratamentos mínimos exigidos para a importação desses produtos a partir do país terceiro de fabrico;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros autorizarão as importações de produtos à base de carne, tal como definidos na Decisão 97/221/CEE, a partir de países terceiros ou partes de países terceiros que figurem nas listas constantes das

partes I, II e III do anexo, desde que tenham sido submetidos ao correspondente tratamento prescrito na parte IV do anexo e sejam acompanhados de adequado certificado sanitário estabelecido pela Decisão 97/221/CE.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Março de 1997.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

PARTE I

Descrição dos territórios regionalizados dos países constantes das partes II e III

Código ISO	País	Território		Descrição do território
		Código	Versão	
BR	Brasil	BR 2	95/1	Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul
BR	Brasil	BR 3	95/1	A totalidade do Brasil, com exclusão dos distritos constantes de BR 2
CZ	República Checa	CZ 1	95/1	Distrito de Breclav
CZ	República Checa	CZ 2	95/1	A totalidade da República Checa, com exclusão dos distritos constantes de CZ 1
HR	Croácia	HR 1	95/1	Províncias de Sisačko-Moslavačka, Karlovačka, Ličko-Senjska, Brodsko-Posavska, Zadarsko-Kninska, Osječko-Baranjska, Šibenska, Vukovarsko-Srijemska, Splitsko-Dalmatinska, Dubrovačko-Neretvanska
HR	Croácia	HR 2	95/1	Províncias de Zagrebačka, Krapinsko-Zagorska, Vavaždinska, Kopriuničko-Križevačka, Bjelovarwsko-Bilogorska, Primorsko-Goranska, Virovitičko-Podravska, Požeško-Slavonska, Istarska, Medimurska, Grad Zagreb
MY	Malásia	MY 1	95/1	Apenas a Malásia Peninsular (Occidental)

PARTE II

Países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação para a Comunidade Europeia dos produtos à base de carne

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Buiungulados de caça de criação — com exclusão dos suínos	Ovinos/ /caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Buiungulados de caça de criação (suínos)	Solipédes domésticos	1. Aves de capocima domésticas 2. Caça de criação de penas	Cochos e leporídeos de criação	Buiungulados de caça selvagens (com exclusão dos suínos)	Suínos selvagens	Solipédes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça de criação	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, leporídeos)
AR	Argentina (1)	C	C	C	A	D	A	C	C	—	A	D	—
AU	Austrália	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
BG	Bulgária	A	A	D	A	D	A	A	D	—	A	D	—
BH	Barém	B	B	B	B	—	A	C	C	—	A	—	—
BR	Brasil-BR 2	C	C	C	A	A	A	B	B	—	A	A	—
BR	Brasil-BR 3	C	C	C	A	D	A	C	C	—	A	D	—
BW	Botswana	B	B	B	B	—	A	B	B	A	A	—	—
BY	Bielorrússia	C	C	C	B	—	A	C	C	—	A	—	—
CA	Canadá	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
CH	Suíça	A	A	A	A	A	A	A	D	—	A	A	—
CL	Chile	B	B	B	A	A	A	B	B	—	A	A	—
CN	República Popular da China	B	B	B	B	B	A	B	B	—	A	B	—
CO	Colômbia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
CY	Chipre	C	C	C	A	A	A	C	C	—	A	A	—
CZ	República Checa — CZ 1	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	—
CZ	República Checa — CZ 2	A	A	A	A	A	A	A	D	—	A	A	—
ES	Estónia	C	C	C	A	—	A	C	C	—	A	—	A
ET	Etiópia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Buiungulados de caça de criação — com exclusão dos suínos	Ovinos/capríinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Buiungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capocira domésticas 2. Caça de criação de penas	Cochilos domésticos e leporídeos de criação	Buiungulados de caça selvagens (com exclusão dos suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (cochilos e lebres)	Aves de caça de criação	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, leporídeos)
GR	Gronelândia	—	—	—	—	—	A	—	—	—	A	A	A
HK	Hong Kong	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	—	—
HR	Croácia — HR 1	C	C	C	A	D	A	C	C	—	A	D	—
HR	Croácia — HR 2	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	—
HU	Hungria	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	—
IL	Israel	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	D	—
IN	Índia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
IS	Islândia	B	B	B	A	—	A	B	B	—	A	—	—
KE	Quênia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
KR	Coreia	—	—	—	—	D	A	—	—	—	A	D	—
LI	Lituânia	C	C	C	A	D	A	C	C	—	A	D	A
LV	Letónia	C	C	C	A	—	A	C	C	—	A	—	A
MA	Marrocos	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
MG	Madagáscar	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	D	—
MK	Antiga República Jugoslava da Macedónia	A	A	B	A	—	A	B	B	—	A	—	—
MT	Malta	—	—	—	—	A	A	—	—	—	A	—	—
MY	Malásia — MY 1	—	—	—	—	D	A	—	—	—	A	D	—
MU	Maurícia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
NA	Namíbia (!)	B	B	B	B	D	A	B	B	A	A	D	—
NZ	Nova Zelândia	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação — com exclusão dos suínos	Ovinos/caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capocira domésticas 2. Caça de criação de penas	Cochilos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (com exclusão dos suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça de criação	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, leporídeos)
PL	Polónia	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	—
PY	Paraguai	C	C	C	B	—	A	C	C	—	A	—	—
RO	Roménia	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	A
RU	Rússia	C	C	C	B	—	A	C	C	—	A	—	A
SG	Singapura	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	—	—
SI	Eslovénia	A	A	D	A	D	A	A	D	—	A	D	—
SK	República Eslovaca	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	—
SZ	Suaziândia	B	B	B	B	—	A	B	B	A	A	—	—
TH	Taiândia	B	B	B	B	A	A	B	B	—	A	D	—
TN	Tunísia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	D	—
TR	Turquia	—	—	—	—	D	A	—	—	—	A	D	—
UA	Ucrânia	—	—	—	—	—	A	—	—	—	A	—	—
US	Estados Unidos da América	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	—
UY	Uruguai	A	A	B	A	D	A	—	—	—	A	D	—
ZA	África do Sul (!)	C	C	C	A	D	A	C	C	A	A	D	—
ZW	Zimbabué (!)	B	B	B	A	D	A	B	B	—	A	D	—

(!) Ver parte III no que respeita às exigências mínimas de tratamento para produtos à base de carne pasteurizados e «biltong».

PARTE III

Países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação para a Comunidade Europeia de «biltong» ou de produtos à base de carne pasteurizados

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biumgulados de caça de criação — com exclusão dos suínos	Ovinos/ /caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biumgulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capocira domésticas 2. Caça de criação de penas	Cochos domésticos e leporídeos de criação	Biumgulados de caça selvagens (com exclusão dos suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça de criação	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, leporídeos)
AR	Argentina	F	F	—	—	—	A	—	—	—	A	—	—
NA	Namíbia	E	E	—	—	E	A	—	—	A	A	E	—
ZA	África do Sul	E	E	—	—	E	A	—	—	A	A	E	—
ZW	Zimbabué	E	E	—	—	E	A	—	—	E	A	E	—

PARTE IV

Interpretação dos códigos utilizados nos quadros das partes II e III do anexo

— = Não é autorizada a importação de produtos à base de carne que contenham carne desta espécie.

Regime de tratamento não específico

A = Não é estabelecida qualquer temperatura mínima nem outro tratamento para efeitos de sanidade animal para o produto à base de carne. Contudo, deve ter sido submetido a um tratamento tal que a sua superfície de corte mostra que já não tem as características de carne fresca.

Regimes de tratamento específico — enumerados por ordem decrescente de rigor

B = Tratamento num recipiente hermeticamente fechado com um valor F_0 igual ou superior a 3.

C = Uma temperatura mínima de 80 °C, que deve ser atingida em toda a carne durante o fabrico do produto à base de carne.

D = Uma temperatura mínima de 70 °C, que deve ser atingida em toda a carne durante o fabrico do produto à base de carne ou, para o presunto, um tratamento que consista na fermentação e maturação natural por um período não inferior a nove meses que resulte nas seguintes características:

— A_w não superior a 0,93,

— pH não superior a 6,0.

E = No caso dos produtos do tipo «biltong» um tratamento para atingir:

— A_w não superior a 0,93,

— pH não superior a 6,0.

F = Um tratamento pelo calor que assegure uma temperatura no centro de, pelo menos, 65 °C por um período necessário para atingir um valor de pasteurização (pv) igual ou superior a 40.

NB: No caso de o produto à base de carne ter sido submetido a um tratamento que não o tratamento pelo calor num recipiente hermeticamente fechado com vista a obter um valor F_0 igual ou superior a 3, a carne fresca utilizada no fabrico de produtos à base de carne referidos nas partes II e III do anexo deve satisfazer as normas de sanidade animal aplicáveis à exportação de carne fresca para a Comunidade Europeia.
